



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009587/2005-01
Recurso n° 171.117 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.300 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS.

Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 45/48, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 11.567,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.349,73 e está assim descrita no Auto de Infração:

GLOSADA O RECIBO DO DR. WALDECIR VEDOATO (R\$ 80,00) POIS IDENTIFICA A PACIENTE MARIA EDUARDA PEREIRA DE ALMEIDA, QUE NÃO CONSTA COMO DEPENDENTE E GLOSADO OS PAGAMENTOS POR BOLETO BANCÁRIO PARA GAIA RESIDÊNCIA PARA IDOSOS, POR NÃO TER NOTA FISCAL E POR NÃO SE ENQUADRAR COMO HOSPITAL, COMO EXIGE A LEGISLAÇÃO, NÃO ESTANDO CADASTRADO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA O ESTABELECIMENTO TEM ALVARÁ SANITÁRIO COMO ASILO.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 53/69, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-18.304, de 10/06/2008, fls. 92/100.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/06/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 103, a contribuinte apresentou, em 16/07/2008, recurso voluntário, fls. 104/122, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Despesas incorridas – Abatimento – Possibilidade – A glosa de despesas incorridas com dependente da contribuinte, seu filho, com problemas mentais, revela a arbitrariedade do agente fiscal, vez que a hipótese de abatimento possui previsão legal, seja na Lei 9.250/95, seja no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80.

Inexistência de prova material em relação à contribuinte – É nulo o lançamento, posto que a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração não se preocupou em motivá-lo corretamente e a capitulação da infração não condiz com os fatos verdadeiros.

Multa confiscatória – A multa aplicada é ilegal e abusiva, porque não se aplica ao caso vertente, além de ferir o princípio do não confisco, eis que muito superior ao valor do tributo.

Selic – Inaplicabilidade – É inconstitucional a adoção dos juros dimensionados pela Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade do lançamento, pois entende que a autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração deixou de motivá-lo e fez uso de enquadramento legal incorreto.

Da leitura do Auto de Infração verifica-se que foram glosadas duas despesas médicas, a saber: profissional Waldecir Deodato, no valor de R\$ 80,00, em razão de a paciente Maria Eduarda Pereira de Almeida não ser dependente da contribuinte e Gaia Residência para Idosos, no valor de R\$ 21.269,73, em função de a contribuinte ter deixado de apresentar a nota fiscal e também porque o estabelecimento não se enquadra como hospital.

Vê-se, portanto, que, ao contrário do que afirma a defesa, ambas as glosas foram devidamente motivadas.

Já no que se refere ao enquadramento legal, observa-se que a autoridade fiscal fez constar os seguintes dispositivos legais: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e Portaria nº 376, de 2000, da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, todos devidamente pertinentes com a infração imputada à contribuinte.

E mais, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando o Auto de Infração em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Nestes termos, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a contribuinte afirma que a glosa de despesas incorridas com seu filho, que tem problemas mentais, revela-se a arbitrária, vez que a hipótese de abatimento possui previsão legal, seja na Lei nº 9.250, de 1995, seja no próprio RIR/99, em seu art. 80.

Como já mencionado, a autoridade fiscal glosou dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 21.269,73, pois entendeu que cuida-se de despesa de internação em estabelecimento não qualificado como hospital, nos termos em que estabelecido na legislação tributária. Observou-se, ainda, que Gaia Residência para Idosos está cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Curitiba com asilo.

De pronto, deve-se ter em mente que despesas de internação em estabelecimento geriátrico são dedutíveis a título de hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Tais condições decorrem da Lei nº 9.250, de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº15, de 2001, art. 45.

No presente caso, tem-se que o estabelecimento onde esteve internado o filho da contribuinte, Gaia Residência para Idosos, não é qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Nestes termos, tem-se que a despesa realizada pela contribuinte não pode ser tomada como despesa médica, devendo-se, pois, manter o lançamento.

Por fim, em reforço ao atendimento aqui exarado, tem-se o Acórdão nº 2102-001.355, de 09/06/2011, da relatoria do Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cuja ementa abaixo se transcreve:

DESPESA MÉDICA. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE IDOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE HOSPITAL OU CLÍNICA MÉDICA GERIÁTRICA.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou clínica médica geriátrica.

Por fim, a contribuinte insurge-se também contra a multa de ofício e os juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

No que concerne à multa de ofício, a contribuinte afirma que é ilegal e abusiva, porque não se aplica ao caso vertente, além de ferir o princípio do não confisco, eis que muito superior ao valor do tributo.

Ao contrário do que entende a contribuinte, a multa de ofício, no percentual de 75%, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se ao caso concreto, dado que a autoridade fiscal apurou que a contribuinte recolheu imposto menor que o devido, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Quanto à alegação de que a multa fere o princípio constitucional do não confisco, tem-se que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já no que tange aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

Processo nº 10980.009587/2005-01
Acórdão n.º **2102-002.300**

S2-C1T2
Fl. 129

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nessa conformidade, deve-se manter a exigência da multa de ofício, no percentual de 75% e dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora